

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 221, DE 2015

Apensados: PL nº 2.452/2015, PL nº 407/2015, PL nº 434/2015, PL nº 445/2015, PL nº 973/2015, PL nº 438/2020 e PL nº 2.479/2021

Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza.

Autora: Deputada JÔ MORAES

Relator: Deputado PAULO FOLETTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 221, de 2015, acrescenta à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), um novo artigo, numerado como 66-A, para tipificar como crime a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de influência da atividade profissional cominando a pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Segundo o autor, a iniciativa se destina a evitar que uma conduta indubitavelmente malfazeja continue ficando impune por falta da adequada tipificação.

Ao projeto foram apensadas as seguintes proposições:

— **Projeto de Lei nº 407, de 2015**, do Sr. Lelo Coimbra, que “Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar como crime a obtenção de vantagem pelo



encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza”. É igual à proposição principal.

— **Projeto de Lei nº 434, de 2015**, da Sra. Alice Portugal, que “Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza”. É igual à proposição principal.

— **Projeto de Lei nº 445, de 2015**, do Sr. Alceu Moreira, que “Acresce artigo à Lei 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza”. É igual à proposição principal.

— **Projeto de Lei nº 973, de 2015**, do Sr. Chico D’Angelo, que “Acresce artigo à Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para tipificar a obtenção de vantagem pelo encaminhamento de procedimentos, pela comercialização de medicamentos, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza”. É igual à proposição principal.

— **Projeto de Lei nº 2.452, de 2015**, da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a cartelização na fixação de preços e distribuição de órteses e próteses, inclusive, com a criação de artificial direcionamento da demanda e captura dos serviços médicos por interesses privados - Máfia das Órteses e Próteses no Brasil: tipifica o crime de “corrupção privada”, que define como “aceitar, solicitar ou exigir em sua atividade profissional, vantagem financeira indevida de fabricante ou distribuidor de dispositivo médico implantável para utilização de seus produtos”, com pena prevista é de reclusão por dois a seis anos e multa, também aplicável a quem paga, oferece ou promete a indevida vantagem financeira.

O projeto também faz as seguintes modificações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

— Acresce o art. 132-B, para tipificar a realização de tratamento terapêutico que sabe ser desnecessário, envolvendo a colocação



de dispositivo médico implantável, reclusão, de dois a quatro anos, aumentada para seis a quinze anos se do tratamento terapêutico resulta a morte;

— Acresce o art. 132-C, para tipificar a reutilização de dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, sem autorização competente, quando exigível, com pena de reclusão de dois a quatro anos;

— Altera o art. 163, para incluir como dano qualificado aquele causado mediante destruição ou inutilização de dispositivo médico implantável em procedimento terapêutico, com o fim de obter ganho financeiro, para si ou para outrem;

— Altera o art. 171, para incluir entre as modalidades de estelionato superfaturar o valor de dispositivo médico implantável;

— Acresce o Art. 347-A, para tipificar a fraude terapêutica: patrocinar em juízo, com o intuito de obter proveito indevido, demanda que visa à realização de tratamento terapêutico fraudulento, envolvendo a colocação de dispositivo médico implantável, com pena de reclusão de dois a seis anos e multa.

Finalmente, acresce inciso “IX” ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1991 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar como crime hediondo a fraude médica com resultado morte.

— **Projeto de Lei nº 438, de 2020**, do Deputado Alexandre Frota: acresce à Lei nº 8.078, de 1990, novo art. 68-A que veda aos profissionais de saúde “indicar em suas receitas, solicitação de exames, procedimentos laboratoriais, órteses, próteses, óticas ou qualquer organização destinada a fabricação, manipulação, comercialização de produtos farmacêutico, próteses, órteses, lentes de contato, óculos, em circunstâncias que induzam o paciente, cuja compra decorra de influência direta em virtude de sua atividade profissional”. Dispõe também que os medicamentos sejam prescritos pelo nome do princípio ativo “recomendado pela Organização Mundial de Saúde”. Qualifica como vantagem ilícita “a obtenção de lucro na comercialização, prescrição e uso de dispositivos médicos implantáveis, órteses, próteses ou implantes de qualquer natureza, cuja compra decorra de



influência direta em virtude de sua atividade profissional”. Comina pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

— **Projeto de Lei nº 2.479, de 2021**, do Deputado Célio Silveira: acresce art. 132-A ao Código Penal, para tipificar criminalmente a conduta daquele que em atendimento farmacêutico utiliza técnicas de persuasão para manipular a decisão do cliente, em proveito próprio, a fim de gerar benefício para si, em detrimento da saúde do paciente, com pena de detenção de três meses a uma ano, se o fato não constitui crime mais grave, aumentada de um sexto a um terço se por profissionais da área da saúde ou atendentes de estabelecimentos farmacêuticos que mesmo mediante receita médica, insistam em trocar a medicação solicitada.

Os projetos tramitam em regime ordinário, sujeitos à apreciação final pelo Plenário. Foram encaminhados para exame de mérito às Comissões de Defesa do Consumidor e de Saúde, além da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Defesa do Consumidor, que nos antecedeu, aprovou as proposições em forma de substitutivo que toma como base o PL nº 2.452, de 2015, com contribuições dos demais e alguns reparos voltados principalmente à harmonização das proposições.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A multiplicação de casos de abusos ocorridos no comércio e no emprego de materiais implantáveis por parte de profissionais de saúde em conluio com empresários do ramo levou à realização, no ano de 2015, de Comissões Parlamentares de Inquérito tanto no Senado Federal quanto nesta Casa, onde ficou conhecida, com muita propriedade, como CPI da Máfia das Órteses e Próteses no Brasil. Não por acaso a maioria das proposições data daquele ano.



Dos projetos em tela, destacamos precisamente o PL nº 2.452, de 2015, redigido e apresentado em conjunto pelos integrantes daquela Comissão a partir da constatação de que, apesar de todas as evidências levantadas de atividades fraudulentas, não seria possível pedir o indiciamento penal de muitos perpetradores, pela inexistência da tipificação penal adequada. A correção dessa lacuna na legislação nacional, para prevenir outros tantos casos no futuro, é o objetivo do referido PL, mais minucioso, mais abrangente e com melhor técnica legislativa do que os demais, havendo baseado o substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

Quando se analisam os projetos apensados, como dito, nota-se uma coesão de propósito, à exceção dos dois mais recentes, PL nº 438, de 2020, e PL nº 2.479, de 2021. Ambos, devemos considerar, pecam ao querer punir com rigor excessivo atos difíceis mesmo de caracterizar (“circunstâncias que induzam o paciente”, “técnicas de persuasão”) e de demonstrar, por outro lado podendo ser empregados para quem deseja acusar sem fundamento. Ora, para coibir excessos ou desvios na atuação de profissionais com profissões regulamentadas, como é precisamente o caso dos profissionais de saúde, existem os processos ético-profissionais no âmbito de seus respectivos Conselhos. Não devemos usurpar essas funções por meio da lei em senso estrito.

Conforme já mencionado no voto, o substitutivo adotado pela CDC recolhe as melhores contribuições e as harmoniza, resultando em um documento legal bem elaborado e mais capaz de gerar os resultados que desejamos.

Assim sendo, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 221, de 2015, e dos apensados Projetos de Lei nº 407, nº 434, nº 445, nº 973 e nº 2.452, todos de 2015, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 438, de 2020, e nº 2.479, de 2021.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PAULO FOLETTTO

Relator

